



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13808.000798/93-46
Recurso nº : 13.190
Matéria : FINSOCIAL – Ex.: 1989
Recorrente : MAPA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 25 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.334

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13808.000798/93-46
Acórdão nº : 107-05.334

Recurso nº : 13.190
Recorrente : MAPA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de IPI, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no Faturamento.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para o Egrégio 2º Conselho, onde recebeu o nº 108.078, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23.09.98, Acórdão nº 107-05.227, logrou provimento.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.000798/93-46
Acórdão nº : 107-05.334

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de IPI, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento, para que se ajuste ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 1998.


NATANAEL MARTINS